

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2003

Revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BEL MESQUITA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo a revogação do inciso VII do art. 38 do Código de Mineração, de maneira a eliminar a exigência de se incluir, dentre os documentos necessários para a instrução do processo para a concessão de lavra mineral, a prova de disponibilidade de fundos próprios, ou de compromissos de financiamento em valor equivalente ao necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico da jazida.

A justificativa apresentada pela Câmara Alta, para a aprovação de tal medida, é a de que a exigência representa entrave burocrático inútil, que apenas serve para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras que, muitas vezes, para a concessão do financiamento pretendido, impõem aos mineradores obrigações descabidas, como, por exemplo, manter em depósitos em conta, ou em aplicações financeiras, valor equivalente ao montante necessário para a implantação do projeto mineiro.

Iniciada sua tramitação na Câmara dos Deputados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição logrou obter aprovação unânime daquele colegiado.

Vindo agora a matéria à análise da Comissão de Minas e Energia, cabe-me a manifestação, em nome de nosso órgão técnico, sobre o mérito do projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cremos que a providência sugerida pela proposição ora sob exame é da maior oportunidade e poderá quebrar um dos mais poderosos grilhões que, até agora, vinham impedindo o maior e melhor aproveitamento do imenso potencial de riquezas minerais de nosso país.

A exigência em vigor até o presente, de que o candidato à concessão de lavra de uma jazida mineral tenha, de antemão, a totalidade dos recursos financeiros necessários à integralização do projeto, ou compromisso de financiamento em montante equivalente, é completamente descabida e entravadora do desenvolvimento de nosso setor mineral, pois, para a exploração de uma riqueza mineral, o desembolso dos recursos se faz ao longo de um prazo razoavelmente dilatado, e não de uma só vez.

Além disso, a supracitada exigência legal beira, ao mesmo tempo, o ridículo e o absurdo, pois, se o minerador tivesse à sua disposição todo o montante financeiro requerido, não seria necessário recorrer a qualquer compromisso de financiamento.

Portanto, a manutenção de um dispositivo que exija a entrada de agentes financeiros no projeto de exploração de jazidas minerais apenas vem a criar mais um complicador para todo o processo, haja vista que a maioria dos agentes financeiros somente disponibiliza o financiamento após a obtenção da concessão de lavra – o que torna praticamente inviável a realização do compromisso de financiamento exigido pela lei antes da obtenção da concessão de lavra mineral.

Assim sendo, saudamos a medida proposta na presente proposição como altamente saudável e desburocratizadora do processo de exploração das riquezas minerais do subsolo brasileiro.

Por isso, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais resta a esta Relatora senão manifestar a sua mais calorosa **aprovação** ao Projeto de Lei nº 2.774, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que a acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora